



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307828

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2003660-94.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante GO CORRESPONDENTE BANCARIO LTDA, é agravado JOAO PAULO FERREIRA DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 29 de março de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5771

Agravo de instrumento nº 2003660-94.2025.8.26.0000

Comarca: Guarulhos

Agravante: Go Correspondente Bancario Ltda

Agravado: Joao Paulo Ferreira de Souza

Juiz(a): Dr.(a) Paulo Rogério Bonini

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão que indeferiu pedido de penhora na modalidade "teimosinha" em ação monitória, em fase de cumprimento de sentença, visando a satisfação de crédito de R\$ 13.290,14.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de deferimento da penhora na modalidade "teimosinha" para realização de pesquisa no sistema SISBAJUD, com reiteração automática, visando a satisfação do crédito.

III. Razões de Decidir

3. A penhora de dinheiro tem preferência sobre outras formas de penhora, conforme artigo 835, I, do CPC.

4. A execução deve tramitar segundo o interesse do credor, conforme art. 797 do CPC, e a modalidade "teimosinha" é ferramenta legítima para maior efetividade dos processos de execução.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A penhora na modalidade "teimosinha" é legítima e pode ser deferida pelo prazo máximo de 30 dias, respeitando os princípios da eficiência, celeridade e efetividade do processo executivo.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora

em face da decisão de fls. 70/71 (origem), que nos autos da ação monitória, em fase cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de realização de pesquisa na modalidade teimosinha.

Irresignado, insurge-se o recorrente, pleiteando, em síntese, o deferimento da penhora na modalidade “teimosinha”, com o objetivo de realizar a pesquisa no sistema SISBAJUD, com reiteração automática conhecida por “teimosinha” visando a satisfação do crédito perseguido. Explica a demanda. Afirma que a medida é essencial para saldar o débito contraído. Colaciona julgados.

Recurso tempestivo e preparado, processado com a concessão de efeito ativo (fl. 28).

Contraminuta, fls. 33/36.

É o relatório.

Cuida-se de ação monitória, em fase de cumprimento de sentença na qual o agravante busca a execução do valor de R\$ 13.290,14, determinado em sentença.

Foi proferida a decisão recorrida, que segue:

“Vistos,

Realizada a pesquisa para a localização de bens SISBAJUD. Resultado POSITIVO.

Uma vez que houve bloqueio de numerário em conta, fica convertido o bloqueio em PENHORA. Servirá a presente de intimação do devedor para em 15 dias do bloqueio, impugnar/embargar/peticionar, através de seu advogado constituído nos autos.

Caso o executado tenha sido citado por edital, deverá o

credor proceder a sua intimação pelo mesmo meio, nos termos do art. 513, §2º, inciso IV do CPC.

Em relação à “teimosinha”, a pesquisa com reiteração, ainda que por apenas 30 dias, é medida que implica em movimentação cartorária gigantesca, mormente porque o sistema não está totalmente automatizado.

Isso porque, muito embora exista a automação na emissão das ordens, o sistema ainda exige a extração individualizada de resultados manualmente em caso de resposta positiva, ainda que em valor ínfimo.

Assim, a título de exemplo, se por 15 dias houve a movimentação de R\$ 10,00, o sistema gerará 15 extratos de bloqueio, que exigirão providências individualizadas de desbloqueio, transferência e extração, muito embora o resultado final seja, na verdade, irrisório.

Ademais, como não há módulo de integração entre as plataformas de processo e debloqueio, haveria necessidade de monitoramento de resultados em datas distintas em cada processo em que deferida a providência.

Tudo isso, com a devida vênia, se mostra inviável ante o elevado número de execuções e cumprimentos de sentenças e andamentos e a notória carência de servidores.

Aliás, o bloqueio permanente de ativos financeiros da parte Requerida via SISBAJUD até a satisfação integral do débito executado, por sua vez, é funcionalidade que simplesmente não existe no sistema.

O prazo máximo previsto na funcionalidade existente no sistema, como já mencionado, é de 30 (trinta) dias e, como se sabe, “ad impossibilia nemo tenetur”

Na verdade, a aludida reiteração “permanente” demandaria que uma nova ordem fosse cadastrada a cada 30 (trinta) dias, o que é contrário à remansosa jurisprudência no

sentido de que a reiteração de ordens deve ser feita com razoabilidade.

Sobre o tema, o C. Superior Tribunal de Justiça:

“A utilização do Bacen Jud, em termos de reiteração da diligência, deve obedecer ao critério da razoabilidade. Não é o Poder Judiciário obrigado a, diariamente, consultar o referido programa informatizado. Contudo, inexistiu abuso ou excesso na reiteração da medida quando decorrido, por exemplo, o prazo de um ano, sem que tenha havido alteração no processo.” (REsp 1199967/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, J. 16/11/2010)

Considerando o número de processos que cada servidor tem de cumprir, não há como garantir exclusividade no cumprimento de um único feito.

O deferimento irrefletido da medida no estado tecnológico atual, implicaria em inviabilizar e atrasar a tentativa de bloqueio simples em tantas outras demandas, o que não se pode admitir.

No entender deste juízo, a medida até poderia ser considerada em hipóteses absolutamente excepcionais, após o esgotamento de outras medidas, mediante a demonstração da pertinência e utilidade no caso concreto. São casos, por exemplo, em relação a pessoas jurídicas, de medidas realizadas no curso de penhoras de faturamento e de créditos, após a demonstração pelo credor de que a empresa está ativa ou faturando.

Ou, ainda, em relação a pessoas físicas, de medidas relacionadas a profissionais liberais economicamente ativos, após eventual discussão acerca da possibilidade de penhora de salários ou proventos, nos casos em que não for possível a penhora diretamente na fonte.

Nenhum desses requisitos, até o presente momento, foi

demonstrado na hipótese.

De todo modo, vale considerar, a prática ainda tem se mostrado que a medida é contraproducente no que tange a pessoas físicas e empresas sem atividade regular.

Uma vez realizado o primeiro bloqueio, as movimentações bancárias naquelas contas são imediatamente cessadas, de modo que, a par de deslocar força de trabalho dos servidores do juízo, contribuindo para o congestionamento do Judiciário, a medida acaba não gerando os efeitos esperados.

Em caso de inércia por prazo superior a 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.”

Pois bem.

Respeitado o entendimento do Magistrado, o recurso comporta provimento.

Destaca-se que é por meio de pesquisas via Sisbajud (art. 854, CPC) e demais regulamentadas (RenaJud, InfoJud e Arisp) que o crédito exequendo poderá ser satisfeito.

Ante o não pagamento pela parte devedora e resultado infrutífero das buscas de bens anteriores, deve ser observada a regra constante no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, segundo a qual a penhora de dinheiro tem preferência em relação às demais.

Além disso, a execução deve tramitar segundo interesse do credor, conforme art. 797 do CPC.

Não se ignora as colocações do Juízo “a quo”, mas deve-se

considerar que, no caso concreto, não há irregularidades na utilização do bloqueio eletrônico, sendo certo que a modalidade conhecida como “teimosinha” é ferramenta legítima, desenvolvida pelo Conselho Nacional de Justiça com vistas a proporcionar maior efetividade aos processos de execução.

Certo, ademais, que nos termos do artigo 789 do Código de Processo Civil, responde o devedor com os bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, cabendo somente a ele, por meio de procedimento adequado, arguir eventuais impenhorabilidades.

Assim, comporta reforma a r. decisão para que seja sejam adotadas as providências necessárias junto ao sistema específico (pesquisa de bens via sistema SISBAJUD na modalidade de bloqueio “teimosinha”), pelo período máximo de trinta dias, que se adequa aos princípios da eficiência, celeridade e efetividade do processo executivo.

No mesmo sentido, vejam-se os precedentes jurisprudenciais, que seguem:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PENHORA BANCÁRIA NA MODALIDADE REITERADA (“TEIMOSINHA”) - Decisão que indeferiu o requerimento formulado pelo exequente, ora agravante, de penhora bancária na modalidade reiterada – Possibilidade de reiteração do uso das ferramentas, desde que observado lapso temporal razoável, a fim de evitar abusos e sobrecarga ao Juízo - Reiteração automática de ordens de bloqueio, pelo prazo de 30 dias – Possibilidade – Medida que colabora com a satisfação do débito, que é objetivo do processo – Art. 797 do novo CPC – Não localização de bens do executado, suficientes para satisfazer integralmente a obrigação –

Última tentativa de penhora bancária ocorrida em março de 2023 - Medida que atende a ordem de preferência contida no artigo 835 do novo CPC - Precedentes do TJSP - Decisão reformada - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2184709-05.2024.8.26.0000; Relator: Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taquaritinga - 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 26/07/2024; Data de Registro: 26/07/2024)

Agravo de instrumento - Execução de título extrajudicial - Decisão de origem que indeferiu a reiteração de pesquisa de numerário de titularidade do executado, via SISBAJUD, modalidade teimosinha - Insurgência - Admissibilidade - Dispensada contraminuta pela parte executada, considerando a aplicação, na hipótese, dos princípios da celeridade, economicidade e efetividade da tutela jurisdicional, bem como diante do que preconiza o art. 854 do CPC - Código de Processo Civil que não limita a quantidade de pesquisas "online", tampouco estabelece o lapso temporal entre uma pesquisa e outra para a tentativa de localização de bens de titularidade da parte executada - Primeira pesquisa efetivada nos autos em outubro/2023, o que indica a possibilidade de alteração do estado patrimonial do executado - Precedentes das C. Câmaras de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Pesquisa que deve ser deferida - Decisão agravada reformada - RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2184260-47.2024.8.26.0000; Relator: Jorge Tosta; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024)

Portanto, é medida de rigor a reforma da decisão para que seja deferida a realização de bloqueio reiterado por meio do sistema SISBAJUD **por 30 dias contínuos.**

No mesmo sentido, o entendimento deste E.TJSP é pelo deferimento das ordens de bloqueio pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos

termos do Comunicado CG n. 2889/2021: “(...) 4) O sistema leva em consideração o quanto efetivamente foi bloqueado. Caso não seja possível bloquear todo o valor de imediato, o sistema repetirá a ordem até que ocorra uma das seguintes condições: o limite temporal de 30 dias seja atingido ou o bloqueio do montante total seja alcançado. 5) Durante os 30 dias da ordem judicial, as contas ficarão bloqueadas para evitar retiradas. (...)”.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, que dispõe:

“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Ante o exposto **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora